



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, do Deputado Dr. Daniel Soranz, que altera os arts. 16 e 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para prever a utilização da telerreabilitação.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.557, de 2023, do Deputado Dr. Daniel Soranz, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, para prever a utilização da telerreabilitação. Para tanto, insere menção a essa prática no art. 16, que dispõe sobre programas e serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência, e no inciso II do § 4º do art. 18, que assegura essas atividades nas ações e nos serviços de saúde pública voltados para pessoas com deficiência. Inclui, ainda, no § 6º que acrescenta ao art. 18, a possibilidade de emprego de recursos de telessaúde para a consecução da garantia de atenção integral à saúde da pessoa com deficiência.

Ao justificar a iniciativa, o autor afirma que a telerreabilitação é amparada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e que os recursos de telessaúde e telerreabilitação permitem que pessoas recebam tratamento especializado mesmo em áreas distantes de equipamentos de saúde.



A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi distribuída, no Senado Federal, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste colegiado para analisar matérias pertinentes às pessoas com deficiência.

Quanto ao mérito, avaliamos que a reabilitação à distância, conhecida como telerreabilitação, é uma forma eficiente de capilarizar o alcance de serviços de fisioterapia, terapia ocupacional, terapias cognitivas e outras intervenções. Isso fica ainda mais evidente quando refletimos sobre os benefícios dessa modalidade de atendimento para pessoas com deficiência que tenham dificuldades significativas de locomoção ou residam em locais ermos, com transporte precário, com acesso dificultado a postos de saúde e centros de serviços.

A telerreabilitação diminui, ainda, despesas com transporte e estadia, bem como o tempo dispendido em deslocamentos, que costuma ser superior ao de muitos atendimentos. Certamente, não se cogita a substituição integral das sessões e consultas presenciais, que seria impossível, mas vemos na proposta uma boa oportunidade para complementar tratamentos e ampliar o acesso a avaliações, à prática supervisionada de exercícios e ao monitoramento da evolução das pessoas com deficiência em ações de habilitação e reabilitação. Trata-se, simplesmente, de mais um recurso disponível, que pode, inclusive, reduzir desigualdades regionais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.557, de 2023.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4562028941>